



As ações judiciais intentadas na Alemanha contra o Estado grego por particulares, na sequência da troca forçada das suas obrigações do Estado, podem ser notificadas a esse Estado segundo o regulamento UE sobre a notificação

Com efeito, não é manifesto que tais ações não se enquadrem na matéria civil ou comercial

Um regulamento da União ¹ visa melhorar e tornar mais rápida a transmissão de atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil ou comercial. Nesse âmbito, o regulamento prevê designadamente a utilização de formulários tipo bem como uma transmissão direta e no mais breve prazo possível, entre as entidades designadas pelos Estados-Membros para esse efeito. Todavia, o regulamento dispõe expressamente que não abrange a responsabilidade do Estado por atos ou omissões praticados no exercício do poder público.

O Landgericht Wiesbaden (tribunal regional de Wiesbaden, Alemanha) e o Landgericht Kiel (tribunal regional de Kiel, Alemanha) pretendem saber se ações de indemnização por perturbação da posse e da propriedade, de execução contratual e de indemnização por danos, intentadas por particulares, titulares de obrigações do Estado, contra o Estado emitente, se enquadram no conceito de «matéria civil ou comercial», na aceção do regulamento, sendo este, por conseguinte, aplicável.

Estes órgãos jurisdicionais são chamados a pronunciar-se a respeito de ações intentadas contra o Estado grego por particulares titulares de obrigações do Estado grego, com domicílio na Alemanha. Esses titulares consideram-se lesados devido ao facto de a Grécia os ter forçado a trocar os seus títulos por novas obrigações do Estado com um valor nominal sensivelmente reduzido. Para fazer face a uma grave crise financeira, a Grécia tinha, em fevereiro de 2012, adotado uma lei ² que prevê a apresentação de uma proposta de reestruturação aos titulares de certas obrigações do Estado grego. Essa lei prevê igualmente a introdução de uma cláusula de reestruturação ³ nos contratos de emissão em causa, de modo que as condições iniciais de emissão dos títulos podem ser alteradas através de decisões adotadas por maioria qualificada do capital ainda em dívida (essas decisões podem, por isso, ser impostas à minoria). Nenhum dos particulares em causa no caso em apreço aceitou a proposta de troca apresentada pelo Estado grego com base nessa lei. No âmbito da notificação das ações ao Estado grego (demandado), suscitou-se a questão de saber essas ações dizem respeito a matéria civil ou comercial na aceção do regulamento (podendo, por isso, ser feita a notificação anos termos do regulamento) ou se têm por objeto um ato ou uma omissão de um Estado no exercício do poder público (neste último caso, o regulamento não seria aplicável).

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça responde que as ações judiciais como as que estão em causa nos processos principais, intentadas por particulares, titulares de obrigações do Estado, contra o Estado emitente, são abrangidas pelo âmbito de aplicação do regulamento, na medida em que não se afigure que não se enquadram manifestamente na matéria civil ou comercial.

¹ Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados Membros e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho (JO L 324, p. 79).

² Lei n.º 4050/2012, de 23 de fevereiro de 2012, intitulada «Regras relativas à alteração dos títulos, à emissão ou garantia do Estado grego, com o acordo dos portadores de obrigações» (FEK A' 36/23.2.2012).

³ Igualmente conhecida pela denominação «CAC» («collective action clause»).

No que diz respeito mais concretamente às ações intentadas no Landgericht Wiesbaden e no Landgericht Kiel, o Tribunal declara que não se pode concluir que esses litígios não se enquadram manifestamente na matéria civil ou comercial na aceção do regulamento. Por conseguinte, o regulamento é aplicável a esses processos.

O Tribunal salienta, em primeiro lugar, que um órgão jurisdicional que se interroga, como os dois órgãos jurisdicionais alemães, quanto à aplicabilidade do regulamento deve limitar-se a uma primeira análise dos elementos necessariamente parciais de que dispõe para considerar se a ação aí intentada se enquadra na matéria civil ou comercial ou numa matéria que não está abrangida por esse regulamento. Para demonstrar se o regulamento é aplicável, basta que o órgão jurisdicional chamado a pronunciar-se conclua que não é manifesto que a ação intentada não se enquadra na matéria civil ou comercial. O resultado dessa análise não pode prejudicar, evidentemente, as decisões ulteriores que o órgão jurisdicional competente venha a adotar no que diz respeito, designadamente, à sua própria competência e ao mérito da ação.

Em seguida, o Tribunal declara que a emissão de obrigações não pressupõe necessariamente o exercício de poderes exorbitantes relativamente às regras aplicáveis nas relações entre particulares. Além disso, não resulta de forma manifesta dos autos que as condições financeiras dos títulos em causa tenham sido fixadas unilateralmente pelo Estado grego e não com base em condições do mercado que regulam a troca e a rentabilidade desses instrumentos financeiros.

É verdade que a lei grega em causa se insere no âmbito da gestão das finanças públicas e, mais especificamente, da reestruturação da dívida pública a fim de fazer face a uma grave situação de crise e que foi para esse efeito que a Grécia introduziu a possibilidade de uma troca dos títulos nos contratos em questão.

O Tribunal salienta contudo que, por um lado, o facto de essa possibilidade ter sido introduzida por uma lei não é, em si mesma, determinante para concluir que o Estado exerceu o seu poder público. Por outro lado, não se afigura manifesto que a adoção da lei grega em causa tenha implicado de modo direto e imediato alterações às condições financeiras dos títulos em causa e tenha com isso causado o prejuízo alegado pelos demandantes. Com efeito, essas alterações deveriam ter sido subsequentes a uma decisão da maioria dos titulares das obrigações com base na cláusula de troca integrada por essa lei nos contratos de emissão, o que, de resto, confirma a intenção de o Estado grego manter a gestão dos empréstimos num quadro regulamentar de natureza civil.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667